



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000447853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371838-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jaú, em que é embargante EMBRASIL IMPRESSORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Interessados MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JAÚ e JUÍZO DO SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.105.

Embargos de Declaração nº. 2371838-56.2024.8.26.0000/50001.

K

Embargante: Embrasil Impressora Ltda.

Interessados: Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Jaú; e Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTES APRECIADA.
*Admissibilidade dos embargos declaratórios somente quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão controvertida, sobre a qual deveria o juízo pronunciar-se necessariamente. Recurso de fundamentação vinculada. Reexame da causa. Impossibilidade. Efeito modificativo. Manifesto caráter infringente. Decisão mantida. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA.**, contra o v. acórdão de fls. 42/48, que não conheceu do conflito de competência por ele suscitado, à mingua dos pressupostos para sua instauração.

Sustentaria o embargante, na síntese, que a decisão colegiada conteria vícios de omissão, alegando que a competência para adoção de medidas expropriatórias em face do patrimônio da Recuperanda seria do Juízo Recuperacional (fls. 01/09).

É a síntese do essencial.

Os embargos não comportariam acolhimento.

Assim, no que pesem as alegações, a decisão enfrentara suficientemente a temática posta pelo recorrente, daí porque as razões ora apresentadas não se mostrariam capazes de infirmar o posicionamento adotado no

decisum.

Nesse passo, mesmo sendo relevante o fato de o julgador não estar obrigado a responder todas as questões das partes, quando tenha indicado sua convicção e o fundamento próprio para a hipótese, sendo força convir que ao firmar sua deliberação, deve apontar de forma clara e precisa as peculiaridades do raciocínio jurídico adotado.

Com efeito, na espécie, todos os temas da causa restaram implícita e explicitamente examinados, propiciando o desate anotado. Pressupondo-se que, desta feita, o embargante só poderá obter nesta instância recursal, esclarecimentos sobre eventuais contradições, omissões, obscuridades e erro material no julgado, nos limites traçados no art. 1.022, do CPC; e não servindo para adequar a decisão ao entendimento do interessado.

A propósito, destacam-se os seguintes excertos do acórdão hostilizado, que evidenciariam a inexistência de omissões a respeito das questões apontadas pelo embargante: *“Nesse passo, infere-se dos autos que o incidente tem por objeto a r. decisão do MM. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Jaú, que determinara a penhora online de valores na conta bancária da suscitante. Entretanto, tal deliberação possui natureza jurisdicional, sujeita, portanto, a recurso próprio para sua reforma. Valendo dizer que, da análise dos elementos constantes dos autos, depreende-se inexistir conflito entre os Juízos apontados pela suscitante, eis que nenhum deles disputaria a presidência da mesma demanda. Ademais, os dois processos possuiriam causas de pedir, pedidos e, inclusive, partes diversas “.*

Decerto, cumpriria lembrar a conclusão proposta no entendimento jurisprudencial, reproduzido in RTJ 164/793, no sentido de serem incabíveis embargos de declaração utilizados ***“com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada”*** pelo

julgador.

Como ensinaria a doutrina, “os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada” (DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais”, Vol. 3, 11ª. ed., rev., ampl. e atual., Salvador, Ed. JusPodivm, 2013, p. 199).

Nem seria diverso, o entendimento do STJ: “*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)*” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1417305/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª. T., j. 22.05.2018).

A Câmara Especial, apreciando casos análogos, tem decidido: “*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Suspensão pela parte. Cumprimento de sentença em desfavor de pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial. Decisão proferida por Juízo Cível. Pretensão da parte suscitante voltada à determinação de que todos os pedidos constritivos sejam analisados pelo Juízo da Falência. Inviabilidade. Matéria sujeita a recurso próprio, sem afetar a competência jurisdicional. Inexistência de dois ou mais Juízos declarando-se*

Câmara Especial

incompetentes para o julgamento de um mesmo processo. Inocorrência da hipótese prevista no art. 66, inciso II, do CPC. Observância à alteração feita pela Lei nº 14.112/2020 ao artigo 6º, da Lei de Falências que, por seu turno, autoriza o Juízo Recuperacional quando invocado e caso entenda pertinente, a decidir sobre a suspensão dos atos de constrição (§§ 7ª-A e 7º-B) que não reflete na questão da competência dos Juízos. Precedentes. Conflito não conhecido.” (CC nº. 2082952-65.2024.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho; j.04.04.2024).

Destarte, possível concluir, que a pretensão aqui buscada por via reflexa, ensejaria o reexame do decisum embargado; ao qual não acorreriam os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, no v. acórdão hostilizado, e que exigidos pelo art. 1.022 do CPC, para se reclamar melhor exame.

Isto posto, **conhece-se dos embargos, rejeitando-os**, à mingua da ocorrência de qualquer eiva ou possibilidade de efeito modificativo.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR